



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0836462-46.2022.8.19.0001

APELANTES: CLÍNICA INTERPLASTICA LTDA E LAILA BLEIBEL ZRAIK

APELADA: TATIANA FREITAS FURTADO DA SILVA

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. MASTOPEXIA COM IMPLANTE DE PRÓTESES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA E PRESUNÇÃO DE CULPA DA MÉDICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO ESTÉTICO DE GRAU LEVE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação indenizatória proposta por paciente em face da clínica e da médica responsável por cirurgia plástica estética (mastopexia com inclusão de próteses de silicone), alegando insatisfação com o resultado do procedimento, surgimento de cicatrizes permanentes e falhas no acompanhamento pós-operatório, o que teria causado abalo psicológico e frustração com o serviço contratado.
2. Sentença de parcial procedência dos pedidos, com condenação solidária das rés ao ressarcimento dos danos materiais (R\$ 9.000,00) e ao pagamento de indenizações por danos estéticos (R\$ 18.000,00) e morais (R\$ 28.000,00).





3. Recurso interposto visando a reforma parcial da sentença, com enfoque na ausência de responsabilidade das rés e na desproporcionalidade dos valores indenizatórios fixados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. As questões em discussão consistem em:

(i) apurar a responsabilidade civil da clínica e da médica pelo insucesso do procedimento cirúrgico estético e pela falha no acompanhamento pós-operatório;

(ii) verificar a caracterização do dano estético e moral suportado pela autora; e

(iii) avaliar a adequação dos valores fixados a título de compensação por tais danos, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, o que impõe o reconhecimento da responsabilidade objetiva da clínica, como fornecedora de serviços, e da responsabilidade subjetiva da médica, como profissional liberal (CDC, art. 14, § 4º).

6. Em se tratando de cirurgia plástica com finalidade exclusivamente estética, aplica-se o entendimento consolidado do STJ no sentido de que a obrigação é de resultado. Não sendo atingido o efeito estético esperado, presume-se a culpa do profissional, a quem incumbe comprovar a existência de causa excludente de responsabilidade.

7. O laudo pericial constatou que o resultado da cirurgia não foi compatível com os objetivos do procedimento contratado, indicando falha técnica, ausência de termo de consentimento informado





previamente assinado, e tratamento pós-operatório insuficiente, com ocorrência de deiscência, necrose e maceração cutânea.

8. Embora o dano estético tenha sido reconhecido, o perito classificou sua gravidade como leve (grau 2/7), o que afasta a necessidade de indenização em valor elevado, justificando a redução do quantum arbitrado para R\$ 10.000,00.

9. Quanto aos danos morais, restou caracterizado o abalo psíquico, decorrente da frustração com o insucesso da cirurgia, das cicatrizes permanentes e da negligência no acompanhamento pós-operatório. Todavia, o valor de R\$ 28.000,00 fixado na sentença se mostra excessivo, sendo reduzido para R\$ 10.000,00, observados os princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

10. Mantém-se o valor fixado a título de danos materiais (R\$ 9.000,00), por se referir ao ressarcimento do valor pago pela cirurgia estética malsucedida.

IV. DISPOSITIVO:

11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos legais relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 7º, parágrafo único, 14, caput, §§ 3º e 4º, e 25, § 1º; CPC, art. 479..

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.010.474/AM, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 06.03.2023, DJe 10.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.988.403/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13.02.2023, DJe 24.02.2023; TJRJ, Apelação Cível 0000537-31.2018.8.19.0011, rel. Des. Carlos Gustavo Vianna Direito, j. 12.02.2025; TJRJ, Apelação Cível 0046194-96.2018.8.19.0204, rel. Des. Lucia Helena do Passo, j. 22.02.2024.





ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0836462-46.2022.8.19.0001**, em que são Apelantes **CLÍNICA INTERPLASTICA LTDA E LAILA BLEIBEL ZRAIK** e apelada **TATIANA FREITAS FURTADO DA SILVA**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório proferido pelo eminente magistrado de origem (id 197838600).

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“(…)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A causa está madura para o julgamento, sendo suficientes os elementos probatórios para permitir a cognição da demanda, nos termos da fundamentação abaixo até porque produzida prova pericial médica.





Inicialmente cabe destacar que afigura-se manifesta, no caso, a relação de solidariedade entre as rés.

A uma, eis que a clínica ré não refutou sua legitimidade passiva e nem sua relação de parceria com a médica ré

A duas, ante o disposto no art. 7º § único do Código de Defesa do Consumidor.

A três, ante a natureza da operação conjunta realizada entre elas, ambas auferindo lucro em suas atividades, podendo assim, quem desejar, valer-se da ação regressiva.

A quatro, nos termos das seguintes ementas, a cujos fundamentos ora se reporta, , onde se destaca a legitimidade ad causam do estabelecimento ao qual está vinculado o profissional liberal à vista da função de captação e atendimento de pacientes, uma vez que ambos desenvolvem em conjunto a atividade de prestação de serviço de saúde, a ensejar a SOLIDARIEDADE QUE É CONSEQUÊNCIA DO LIAME EMPRESARIAL

(...)

Não se discute que em casos de cirurgias de natureza exclusivamente estéticas, cuida-se de obrigação DE RESULTADO e não de meio, consoante ilustram as seguintes ementas, às quais se reportam:

(...)

Com efeito, o bem elaborado laudo pericial judicial, de lavra do Doutor David Passy apurou inicialmente:

MAMA ESQUERDA:

Cicatriz localizada no sulco inframamário, de 210mm.

Complexo areolo mamilar direito (CAM), localizado a 210mm da fúrcula esternal.

Complexo areolo mamilar (CAM) medindo 40mm, com cicatriz irregular, marcas de pontos, e contorno irregular.





Cicatriz vertical desde a base do CAM, até encontrar a cicatriz inframamária de 80mm, apresentando ao nível desta região, uma cicatriz hipertrófica, alargada e irregular de 50X30mm, compatível com area de cicatrização por segunda intenção.

MAMA DIREITA:

Cicatriz localizada no sulco inframamário, de 240mm.

Complexo areolo mamilar direito (CAM), localizado a 200mm da fúrcula esternal.

Complexo areolo mamilar (CAM) medindo 40mm, com cicatriz irregular, marcas de pontos, e contorno irregular.

Cicatriz vertical desde a base do CAM, até encontrar a cicatriz inframamária, apresentando ao nível desta região, uma cicatriz hipertrófica, alargada e irregular de 60X30mm, compatível com area de cicatrização por segunda intenção

A protese da mama direita, apresenta uma movimentação maior, na loja de inclusão, deslizando para a lateral da mama.

Concluiu que “Houve maceração da pele, ao redor da ferida operatória, causada pela remoção de atrito da fita Micropore®. No caso em questão foi usada uma fita microporosa, demasiadamente larga, que ocasionou as feridas observadas nas fotografias”, e que “Houve deiscência de sutura e necrose de partes moles, não há provas nos autos, que a autora fora tratada pelos réus, durante todo o período de resolução da ferida operatória”.

À guisa de ilustração transcreve-se de sua conclusão:

- *Apura-se nos autos que a autora foi submetida pelo médico 1º Réu, no dia 13/08/2020, nas dependências do Clínica Interplástica (3º réu), uma cirurgia de Mastopexia com implante de silicone, que lhe causaram sequelas pós-operatórias.*
- *Não há provas nos autos de que o termo de consentimento informado foi entregue a autora, previamente à cirurgia descrita na inicial, no qual deveria constar as informações, de que a autora foi esclarecida quanto aos riscos relacionados ao procedimento, assim, o médico deixou de cumprir com seu dever de informação*
- *Prontuário médico, não está anexo aos autos.*
- *As fotografias anexas aos autos, revelam:*





• Houve maceração da pele, ao redor da ferida operatória, causada pela remoção de atrito da fita Micropore®. No caso em questão foi usada uma fita microporosa, demasiadamente larga, que ocasionou as feridas observadas nas fotografias

(...)

A maceração da pele causada por fita microporosa não é especificamente abordada na literatura médica fornecida. No entanto, a maceração da pele, em geral, é um fenômeno bem documentado que ocorre devido à exposição prolongada à umidade, o que pode comprometer a integridade da pele e complicar a cicatrização de feridas, se a área coberta não permitir a evaporação adequada da umidade. Outra causa, é a remoção da fita, quando se encontra muito aderida entre a pele e a ferida cirúrgica, sem os cuidados adequados nesta retirada.

• Houve deiscência de sutura e necrose de partes moles, não há provas nos autos, que a autora fora tratada pelos réus, durante todo o período de resolução da ferida operatória.

(...)

• As cicatrizes resultantes da cirurgia descrita na inicial se apresentam inestéticas, devido a cicatrização da ferida por segunda intenção e pelas características genéticas da pele da autora. São decorrentes do processo de cicatrização e fazem parte da imprevisibilidade de qualquer ato cirúrgico.

• A mobilidade observada no implante da mama direita se deve a uma falta de suporte na alça muscular, permitindo o deslocamento da prótese para a lateral da mama. Esta condição pode ser devida a rotura da alça muscular ou má aplicação da técnica operatória.

(...)

• As cicatrizes estão corretamente colocadas, de acordo com a técnica de Mastoplastia com inclusão de prótese de silicone.

• Ó 3º Réu Hospital da Plástica, sob o ponto de vista da perícia, objetivamente, no que concerne aos deveres de prestação de serviço de uma unidade de saúde (enfermagem, material, nutrição, esterilização, corpo clínico, etc.), não há o que se possa atribuir que tenha contribuído para a insatisfação da Autora quanto ao resultado da cirurgia.





• *De acordo com o Dano estético, podemos classificar a autora, segundo a escala quantitativa-descritiva de sete graus de gravidade crescente, proposta originalmente por Thierry e Nicourt em grau Ligeiro ou leve (2/7).*

Assim, repita-se que restou apurado que:

Não há provas nos autos de que o termo de consentimento informado foi entregue a autora, previamente à cirurgia descrita na inicial.

O Prontuário médico, não está anexo aos autos.

Houve maceração da pele, ao redor da ferida operatória, causada pela remoção de atrito da fita Micropore®. No caso em questão foi usada uma fita microporosa, demasiadamente larga, que ocasionou as feridas observadas nas fotografias”

Houve deiscência de sutura e necrose de partes moles, não há provas nos autos, que a autora fora tratada pelos réus, durante todo o período de resolução da ferida operatória”.

Oportuno, ainda, transcrever as seguintes respostas aos quesitos das partes onde se ressalta que O RESULTADO DA CIRURGIA NÃO ESTÁ DE ACORDO COM A MELHOR PRÁTICA MÉDICA.

1) Queira o Sr.Perito informar se há prontuário nos autos?

Resposta: Não.

3) Queira o Sr.Perito informar se as informações constantes no prontuário estão de acordo com as regulamentações do Conselho Federal de Medicina e com a melhor prática médica.

Resposta: Não há provas nos autos neste sentido.

4) Queira o Sr. Perito informar se há nos autos Termo de Consentimento Informado assinado pela autora?

Resposta: Não há provas nos autos neste sentido.

9) Queira o Sr.Perito informar se foram aplicadas as medicações corretas no pré e pós operatório.

Resposta: Não há provas nos autos neste sentido





10) Queira o Sr.Perito informar quais são as indicações clínicas no pósoperatório para que se atinja o resultado do procedimento cirúrgico a qual a autora foi submetida. A segunda ré atuou de acordo com as indicações clínicas? Resposta: Não há provas nos autos neste sentido.

11) Queira o Sr.Perito informar se o intervalo entre a cirurgia e as revisões e troca de curativos estão de acordo com as regulamentações do Conselho Federal de Medicina e com a melhor prática médica.

Resposta: Não há provas nos autos neste sentido.

12) Queira o Sr.Perito informar se o resultado da cirurgia está de acordo com a melhor prática médica.

Resposta: Não

16) Queira o Sr.Perito informar se há necessidade de realização de outros procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos para correção da cirurgia realizada pela segunda ré

Resposta: A critério da autora, poderá ser submetida a cirurgia reparadora.

Tais conclusões não merecem reparos.

A uma, eis que em consonância com a prova documental carreada aos autos, inclusive com as fotografias .

A duas, ante a anuência autoral no index 172377343

A três, tendo em vista que a manifestação da parte ré no index 170487282 não possui o condão de rechaçá-las, até porque desprovida de argumento de ordem técnica apto para tanto.

Ressalte-se, então, que o termo de consentimento informado constitui direito do paciente de participar das decisões pertinentes ao seu tratamento, devendo o médico alertá-lo sobre os benefícios e riscos do procedimento, e tem como finalidade o exercício do direito fundamental à integridade física e moral da pessoa/paciente.

O termo de consentimento informado deve ser realizado antes do procedimento operatório, e torna-se necessário que o expert informe ao paciente, de forma minuciosa, todas as informações pertinentes ao procedimento cirúrgico com a maior antecedência possível, em linguagem acessível e inteligível ao paciente, ensejando, assim, que





ele possa refletir e pensar se realmente deseja submeter-se às possíveis consequências explicadas no termo de consentimento informado.

Conforme decisão do eg. Superior Tribunal de Justiça, da lavra do eminente Ministro Antonio Herman Benjamin, abaixo colacionada, o Termo de Consentimento Informado é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-Fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo Código de Defesa do Consumidor:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL(..).PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA(..)DIREITO À INFORMAÇÃO. DEVER POSITIVO DO FORNECEDOR DE INFORMAR, ADEQUADA E CLARAMENTE, SOBRE RISCOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS. DISTINÇÃO ENTRE INFORMAÇÃO-CONTEÚDO E INFORMAÇÃO-ADVERTÊNCIA. ROTULAGEM. PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS. CAMPO DE APLICAÇÃO DA LEI DO GLÚTEN (LEI 8.543/92 AB-ROGADA PELA LEI 10.674/2003) E EVENTUAL ANTINOMIA COM O ART. 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. JUSTO RECEIO DA IMPETRANTE DE OFENSA À SUA LIVRE INICIATIVA E À COMERCIALIZAÇÃO DE SEUS PRODUTOS. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS POR DEIXAR DE ADVERTIR SOBRE OS RISCOS DO GLÚTEN AOS DOENTES CELÍACOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009)

Oportuno salientar que o Código de Ética Médica, nos artigos 31 e 34, abaixo transcritos vedam a omissão da informação do procedimento e seus efeitos: entendimento que é largamente seguido pela jurisprudência:

"É vedado ao médico:

Art. 31. Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte.

Art. 34. Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação





direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal."

Sobre o tema, transcreve-se a seguinte ementa, à qual se reporta, onde se destaca a OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, a CULPA PRESUMIDA bem como a INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO INFORMADO OU QUALQUER OUTRO TERMO QUE INDIQUE O CONHECIMENTO PELA PACIENTE DOS RISCOS INERENTES AO TRATAMENTO.

(...)

Passa-se, então, à fixação dos danos.

Impor-se a devolução do valor de R\$9.000,00 eis que não foi atingido o objetivo da cirurgia objeto da lide

Deverão incidir juros legais e correção monetária a contar do desembolso pela parte autora, nos termos da súmula nº 331 deste egrégio Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

Nº. 331 "Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam se a partir da data do desembolso."

*Referência: Processo Administrativo nº. 0053831 70.2014.8.19.0000
Julgamento em 04/05/2015 - Relator: Desembargador Jesse Torres.
Votação unânime.*

No que se refere ao dano estético, levando-se em consideração o ocorrido no caso concreto, o insucesso da cirurgia nos termos das fotografias que instruem a exordial e o laudo pericial médico, afigura-se adequado que seja a suplicante ressarcida pelos danos morais sofridos com o pagamento no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

No que se refere aos danos morais, o arbitramento judicial é o meio mais eficiente para se fixa-los, e como o legislador não ousou, através de uma norma genérica e abstrata, pré-tarifar a dor de quem quer que seja, cabe ao magistrado valer-se, na fixação do dano moral, dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para estimar um valor compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e da gravidade do dano por ela produzido.

Na fixação do quantum debeatur, deve-se considerar que o dano não pode ser fonte de lucro, e que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano o mais completamente possível, sob pena de





enriquecimento sem causa. Sobre o tema destaca-se a lição do saudoso mestre Caio Mário da Silva Pereira, extraída de sua obra Responsabilidade Civil, que também nos guia no arbitramento do dano moral:

“Como tenho sustentado em minhas instituições de Direito Civil, na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I – punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – por nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido no fato de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança”.

Levando-se em consideração o ocorrido no caso concreto, a falha na prestação do serviço médico, as condições pessoais da autora, o caráter pedagógico e repressivo da indenização, **a ausência de termo de consentimento informado e de prontuário médico**, a apuração pelo perito de que “não há provas nos autos, que a autora fora tratada pelos réus, durante todo o período de resolução da ferida operatória”, afigura-se adequado que seja a suplicante ressarcida pelos danos morais sofridos com o pagamento no valor de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais).

No que se refere à fixação dos juros na condenação ao pagamento por danos morais, esta Magistrada seguia o entendimento da eminente Ministra Isabel Galotti da Colenda 4a. Turma do eg. Superior Tribunal de Justiça de que o termo inicial para o cômputo da correção monetária se dá a partir do seu arbitramento, no caso da data da sentença (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora, também correm da data do arbitramento, visto que neste momento é que o valor do dano é fixado, liquidado (*in iliquidis non fit mora*).

Contudo, a Ministra Isabel Galotti mudou seu entendimento para acompanhar a jurisprudência majoritária do eg. STJ no que se refere à fixação do termo inicial para cômputo dos juros nas indenizações por danos morais, para incidência desde a citação, conforme Súmula n. 54 do STJ, mantendo-se o termo inicial da correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula nº 362, STJ).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar os réus solidariamente:





- a) ao ressarcimento do valor de R\$9.000,00, acrescido de juros e correção monetária a contar do desembolso;
- b) ao pagamento de indenização por danos estéticos no valor de R\$18.000,00, com correção monetária a partir da presente (Súmula 362 do STJ) e juros legais a partir da citação (Súmula 54 STJ),
- c) ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$28.000,00 com correção monetária a partir da presente (Súmula 362 do STJ) e juros legais a partir da citação (Súmula 54 STJ),
- d) e ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 85§2º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor total da condenação.

Transitada em julgado e certificado quanto ao regular recolhimento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, cientes as partes de que, caso necessário, o presente processo será remetido à Central de Arquivamento.”.

Inconformadas, as rés interpuseram recurso de apelação. Em suas razões recursais, sustentam, em síntese, que houve erro de julgamento na valoração da prova pericial e que os valores fixados são desproporcionais frente à realidade dos autos.

Afirmam que, embora o perito tenha apontado que o resultado da cirurgia não está em conformidade com a melhor prática médica em alguns aspectos, também registrou que os danos estéticos são de grau leve (2/7) segundo a escala de Thierry e Nicourt, além de reconhecer que fatores genéticos e a cicatrização individual da paciente influenciaram no resultado, o que relativizaria a responsabilidade dos apelantes.

Ressaltam que a sentença ignorou essas conclusões técnicas favoráveis, supervalorizando trechos pontuais do laudo e desconsiderando a complexidade e imprevisibilidade inerentes à cirurgia de mastopexia com prótese.

Ponderam que a condenação imposta viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, promovendo enriquecimento sem causa da parte autora,





especialmente ao fixar R\$ 46.000,00 por danos extrapatrimoniais, montante que consideram excessivo frente à gravidade leve do dano estético atestado.

Defendem, ainda, a inexistência de nexo causal direto entre todos os danos alegados e a conduta médica, e que a cicatrização inestética decorre, em parte, de fatores imprevisíveis ou naturais da paciente.

Por fim, pleiteiam a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, diante da inexistência de falha na prestação de serviço e insuficiência de prova que demonstre erro médico ou violação de dever profissional grave, ou, alternativamente, que sejam reduzidos os valores das indenizações.

As contrarrazões foram apresentadas no id 233298069, em prestígio à sentença.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente, o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Trata-se, na origem, de ação de ação indenizatória com o fito de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em razão de suposta falha na realização de cirurgia plástica estética, resultando cicatrizes na autora, além de abalo psicológico e frustração na expectativa do consumidor.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral, entendendo pela ocorrência de falha na prestação do serviço, tendo condenado as rés, solidariamente, ao ressarcimento do valor de R\$9.000,00 (nove mil reais); e ao





pagamento de indenização por danos estéticos e morais nos valores de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), respectivamente.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise da responsabilidade civil das rés pelos danos causados à autora, em decorrência do alegado resultado insatisfatório na cirurgia de mastopexia com implante de próteses de silicone e nos procedimentos pós-operatórios, bem como dos valores fixados a título de indenização pelos danos estéticos e morais.

A pretensão recursal merece parcial provimento.

Destaca-se que a relação jurídica entre as partes é caracterizada como de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (CDC), sendo aplicáveis as normas de proteção ao consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII).

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço de forma defeituosa.

Desse modo, em relação à Clínica apelante, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil.

Tal responsabilidade somente é afastada mediante prova da culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo, conforme prevê o art. 14, §3º do CDC.

Em relação à 2ª ré, médica, a responsabilidade é subjetiva, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 8.078/90, sendo apurada, portanto, mediante a verificação de culpa. Confira-se:





“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Deve ser ressaltado que a responsabilidade entre as rés é solidária, uma vez que a clínica apelante também se beneficiou economicamente do serviço prestado, integrando a cadeia de fornecedores, devendo ser observado, portanto, o constante nos artigos 7º, § único e 25, §1º do CDC.

Na hipótese dos autos, deve ser observado que, em se tratando de cirurgia plástica com finalidade unicamente estética, a jurisprudência consolidada do c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de obrigação de resultado. Neste sentido, o não atingimento do resultado esperado pelo paciente enseja a responsabilização do profissional, a quem incumbe comprovar a existência de alguma excludente de sua responsabilidade.

Nesta orientação:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. É deficiente a fundamentação recursal quanto a parte invoca ofensa ao artigo 1.022 do CPC, mas não aponta especificamente, em que omissão, contradição ou obscuridade incorreu o acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o óbice previsto na Súmula 284 do STF. 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, a cirurgia plástica tem natureza de obrigação de resultado, o que atrai a presunção de responsabilidade do médico, que deve comprovar alguma excludente de sua responsabilização pelos danos causados ao**





paciente. Precedentes. 2.2. Na hipótese, rever o entendimento da Corte local que reconheceu a responsabilidade do médico pelo não atingimento do resultado da cirurgia estética exigiria o reexame de todo acervo fático e probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em observância ao disposto na Súmula 7 do STJ. 3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese em que o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.010.474/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)
(sem grifos no original)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFRONTA AOS ARTS. 3º, § 2º, E 4º DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. CIRURGIA PLÁSTICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. EXCLUDENTES. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial,





exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "possuindo a cirurgia estética a natureza de obrigação de resultado cuja responsabilidade do médico é presumida, cabe a este demonstrar existir alguma excludente de sua responsabilização apta a afastar o direito ao ressarcimento do paciente"** (AgRg no REsp 1.468.756/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe de 24/5/2016). 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. **(AgInt no AREsp n. 1.988.403/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023)**" (sem grifos no original)

Estabelecidas tais premissas, deve ser analisada a alegação de que houve falha na prestação dos serviços fornecidos pelas rés.

O laudo pericial acostado no id 165463616, foi claro ao afirmar que o procedimento realizado na autora é uma cirurgia desafiadora, por apresentar elevado potencial de complicações, que podem envolver riscos, dificuldades técnicas e resultados não duradouros. Constou, ainda, a necessidade de avaliação pré-operatória dos pacientes, inclusive com avaliação do desejo e da expectativa da paciente em relação ao procedimento cirúrgico indicado e possível resultado. Vejamos:





A inclusão de implante mamário combinada com pexia é uma cirurgia desafiadora, não somente pela ausência de procedimento padrão, mas por se mostrar como uma cirurgia com elevado potencial de complicações, entre elas alto índice de revisão pós-cirúrgica, que envolve riscos, dificuldades técnicas e resultados não duradouros.

A avaliação pré-operatória dos pacientes deve consistir em anamnese bem elaborada, levando-se em consideração problemas prévios com as mamas, como biópsias ou pequenas cirurgias realizadas, gravidez e seus efeitos sobre as mamas, alterações relacionadas ao período menstrual, como dor, edema, aumento de volume e distorções da papila, história familiar de sangramentos espontâneos, descartando-se coagulopatias.

Deve-se avaliar o desejo e a expectativa da paciente em relação ao procedimento cirúrgico indicado e possível resultado. O cirurgião deve indicar tamanho e forma dos implantes mamários compatíveis com o biótipo da paciente.

Constou, ainda, que não restou comprovado que o termo de consentimento informado foi entregue à autora de forma prévia à cirurgia, documento que deveria informar acerca do esclarecimento da paciente quanto aos riscos relacionados ao procedimento. Confira-se o seguinte trecho:

IX-CONCLUSÕES:

- Apura-se nos autos que a autora foi submetida pelo médico 1º Réu, no dia 13/08/2020, nas dependências do Clínica Interplástica (3º réu), uma cirurgia de Mastopexia com implante de silicone, que lhe causaram sequelas pós-operatórias.
- Não há provas nos autos de que o termo de consentimento informado foi entregue a autora, previamente à cirurgia descrita na inicial, no qual deveria constar as informações, de que a autora foi esclarecida quanto aos riscos relacionados ao procedimento, assim, o médico deixou de cumprir com seu dever de informação.

O laudo também indicou que houve maceração da pele ao redor da ferida operatória, causada pelo atrito da fita microporosa, bem como que houve deiscência





de sutura e necrose, não existindo provas nos autos de que a autora tenha sido tratada pelos réus, durante todo o período da resolução da ferida:

- Houve maceração da pele, ao redor da ferida operatória, causada pela remoção de atrito da fita Micropore®. No caso em questão foi usada uma fita microporosa, demasiadamente larga, que ocasionou as feridas observadas nas fotografias.
- Houve deiscência de sutura e necrose de partes moles, não há provas nos autos, que a autora fora tratada pelos réus, durante todo o período de resolução da ferida operatória.

Também foi registrado pelo *expert* que a maceração da pele causada por fita microporosa pode comprometer a integridade da pele e complicar a cicatrização de feridas, caso a área coberta não permita a evaporação adequada da unidade, como se observa no trecho abaixo:

A maceração da pele causada por fita microporosa não é especificamente abordada na literatura médica fornecida. No entanto, a maceração da pele, em geral, é um fenômeno bem documentado que ocorre devido à exposição prolongada à umidade, o que pode comprometer a integridade da pele e complicar a cicatrização de feridas, se a área coberta não permitir a evaporação adequada da umidade. Outra causa, é a remoção da fita, quando se encontra muito aderida entre a pele e a ferida cirúrgica, sem os cuidados adequados nesta retirada.

Importante registrar, contudo, que o perito indicou que o dano estético causado à autora, segundo a escala quantitativa-descritiva de sete graus de gravidade, se encontra em grau ligeiro ou leve (2/7):

- De acordo com o Dano estético, podemos classificar a autora, segundo a escala quantitativa-descritiva de sete graus de gravidade crescente, proposta originalmente por Thierry e Nicourt em grau Ligeiro ou leve (2/7).



Em resposta aos quesitos da autora, o *expert* indicou que o estado atual dos seios da autora não se mostra compatível com o resultado cirúrgico ao qual a autora foi submetida:

14) Queira o Sr.Perito informar se o estado atual das mamas da autora está compatível com o resultado do procedimento cirúrgico a qual a autora foi submetida. Caso negativo, informe o motivo.

Resposta: Não. Já descrito no item V- O EXAME FÍSICO DIRECIONADO DEMONSTROU.

Assim, pela análise do laudo pericial verifica-se que o procedimento realizado pelos réus, inclusive no pós-operatório, não se mostra satisfatório, tendo em vista que não foram esclarecidos à autora os riscos relacionados ao método da cirurgia, em clara ofensa aos deveres de informação e transparência, bem como não restou comprovado que a paciente teve o tratamento adequado após a realização do procedimento.

Desta forma, diante das provas apresentadas nos autos, se mostra nítido que o procedimento adotado não adotou a melhor prática, nem mesmo no pós-operatório, tendo alcançado um resultado insatisfatório.

Comprovada, assim, a falha na prestação do serviço prestado pelas rés, passo à análise do *quantum* arbitrado em relação aos danos estético e moral, uma vez que o ressarcimento do valor gasto com a cirurgia se mostra patente.

A alegação de que a indenização pelo dano estético não é devida não merece prosperar. O laudo técnico foi claro ao informar que a cirurgia não atingiu o resultado esperado, tendo deixado cicatrizes na autora, que não teve a adequada informação dos riscos do procedimento.

Todavia, verifica-se que o valor foi arbitrado em patamar exacerbado. O perito, ao demonstrar a natureza da alteração estética e a importância dos efeitos da perda de atração, indicou que o dano estético ocasionado à autora foi de grau ligeiro





ou leve. Portanto, a extensão do dano estético não justifica um valor elevado de indenização, na forma como fixado, devendo a compensação ser reduzida para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação aos danos morais, a definição do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando sua natureza dúplici: compensatória em favor da vítima e pedagógico-punitiva em desfavor do ofensor, vedado, contudo, o enriquecimento sem causa.

Na ponderação das circunstâncias do caso concreto, deve-se analisar a gravidade da ofensa, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.

Nos autos em exame, a autora passou, sem dúvida, por grande angústia, que extrapola a esfera do mero aborrecimento, diante da frustração e desalento com o resultado do procedimento de embelezamento, considerando, ainda, que a existência das cicatrizes e a falta de tratamento adequado pós-cirúrgico são fatos que causam inegável abalo à autoestima do ser humano.

Entretanto, o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) revela-se excessivo, destoando dos parâmetros usualmente adotados por este Tribunal de Justiça em hipóteses análogas.

Dessa forma, mostra-se mais adequado e proporcional a redução do montante indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente para compensar o abalo moral sofrido, sem configurar enriquecimento indevido, além de cumprir a função pedagógica de desestimular a repetição da conduta pela parte ré

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte de Justiça, tendo, inclusive, a própria parte autora colacionado o primeiro dos julgados em suas contrarrazões:

“0000537-31.2018.8.19.0011 – APELAÇÃO





**Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento:
12/02/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE A CIRURGIA PLÁSTICA REALIZADA NÃO FOI BEM SUCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto objetivando a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos autorais para que os réus sejam condenados a arcar com os custos de cirurgia reparadora com médico especialista de confiança da autora, despesas médicas e hospitalares, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como ao pagamento da indenização pelos danos morais e estéticos causados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em apurar eventual responsabilidade dos apelados por suposto erro médico na cirurgia de mastopexia com colocação de prótese de silicone a qual se submeteu a apelante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em se tratando de cirurgia estética, a obrigação assumida é de resultado, de modo que, em caso de insucesso no procedimento estético haverá presunção de culpa do médico que a realizou. Cabe ao médico, portanto, comprovar alguma excludente de responsabilidade. 4. Magistrado que não está adstrito ao laudo pericial, podendo afastar as suas conclusões, no todo ou em parte, com base em outros elementos probatórios. 5. **Inobstante as conclusões do expert e da afirmação de que não fora observada as alterações descritas pela parte autora, da análise das fotografias anexadas aos autos, evidenciam-se o resultado insatisfatório da cirurgia plástica realizada, bem como o insucesso na execução do contratado, visto que nesse tipo de procedimento estético se**





pretende a melhora no aspecto visual e estético da paciente. 6. Perícia que se limitou ao exame realizado na diligência pericial, momento em que de fato fora observado um ganho de peso por parte da paciente, deixando de analisar os documentos e fotos anexados aos autos pela parte autora que demonstram a evolução dos procedimentos cirúrgicos de forma insatisfatória. 7. Entendimento do STJ de que, nas obrigações de resultado, o uso da técnica adequada na cirurgia não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação, se mesmo utilizando-se do procedimento apropriado o profissional não alcançar o objetivo pretendido. 8. **Conjunto probatório é evidente no sentido de que o resultado da cirurgia não foi satisfatório.** 9. **Falha na prestação do serviço por parte dos réus. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado no valor de R\$ 10.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 10. **Danos estéticos configurados. Indenização fixada no montante de R\$10.000,00.** 11. Indeferimento do pleito para a realização de cirurgia reparadora por 3º médico, uma vez que a parte autora não fez prova nos autos de que a realização de uma nova cirurgia reparadora, depois de quase 10 anos e com a atual circunstância do ganho de peso da paciente, atingiria o mesmo resultado que poderia ter sido obtido quando da realização da cirurgia estética no ano de 2016. IV. DISPOSITIVO 12. Parcial provimento ao recurso. Dispositivos relevantes citados: arts. 2º, 3º e 14 do CDC e art. 479, do CPC. Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.173.636/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 18/12/2024; AgRg no REsp 1468756/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016; 0046194-96.2018.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 22/02/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)"; 0008019-53.2020.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a).





CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 20/08/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL); 0032238-26.2012.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 08/03/2022 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL).” (sem grifos no original)

“0046194-96.2018.8.19.0204 - APELAÇÃO

Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 22/02/2024 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO. DANOS ESTÉTICOS, MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA DE ESTÉTICA EMBELEZADORA (LIPO-ESCULTURA, MAMOPLASTIA E ABDOMINOPLASTIA). SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. INCONFORMISMO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE REVELIA DO RÉU EM RAZÃO DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO PARA REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O LAUDO PERICIAL NÃO SERIA CONDIZENTE COM O GRAU DA LESÃO SUPOSTADA, BEM COMO TERIA HAVIDO AGRAVAMENTO DE SEU QUADRO PÓS-CIRURGICO EM RAZÃO DE ABSCESSO NOS GLÚTEOS. ALEGAÇÃO DE QUE O PERITO DEVERIA CONSIDERAR OS PRONTUÁRIOS MÉDICOS ANEXADOS. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE REVELIA DO RÉU, NOTADAMENTE PORQUE CONSTA DOS AUTOS A PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO PARA REPRESENTAÇÃO (INDEX 325). EM PRINCÍPIO, A RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS É BASEADA NA CULPA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §4º DO CDC. CONTUDO, EM CASOS DE CIRURGIA ESTÉTICA OU PLÁSTICA, O MÉDICO CIRURGIÃO ASSUME OBRIGAÇÃO DE RESULTADO, DE MODO QUE DEVE





MELHORAR A APARÊNCIA FÍSICA DE SUA PACIENTE, CONFORME FOI PROMETIDO. EFEITO DA OBRIGAÇÃO DE RESULTADO É TORNAR, DIANTE DO EVENTO DANOSO, A CULPA DO CIRURGIÃO PLÁSTICO PRESUMIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AUTOMATICAMENTE EM FAVOR DA VÍTIMA, ISTO É, SEM A NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. ART. 479, CPC ESTABELECE QUE O JUIZ DEVE INDICAR NA SENTENÇA OS MOTIVOS PELOS QUAIS CONSIDEROU OU DEIXOU DE CONSIDERAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. EMBORA O LAUDO PERICIAL TENHA CONCLUÍDO QUE O RESULTADO DA CIRURGIA ESTÉTICA REALIZADA FOI SATISFATÓRIO, É POSSÍVEL VISUALIZAR DE FORMA CLARA, PELAS FOTOS ANEXADAS AOS AUTOS TANTO PELA AUTORA (INDEXES 142/169) QUANTO AS FOTOS FEITAS DURANTE A PERÍCIA (INDEXES 477/483), QUE O FIM ALMEJADO PELA PACIENTE COM A CIRURGIA NÃO FOI ALCANÇADO. AO SER QUESTIONADA SE O PROCEDIMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO NO PÓS-OPERATÓRIO TERIA SIDO SUFICIENTE PARA EVITAR LESÕES BACTERIANAS, A PERITA RESPONDEU NEGATIVAMENTE. QUANTO ÀS IRREGULARIDADES, A PERITA AFIRMOU EXISTIR ASSIMETRIA ENTRE AS DUAS LATERAIS DO DORSO. EM QUE PESE AS RESSALVAS FEITAS NO LAUDO PERICIAL NO SENTIDO DE QUE A PERÍCIA FOI REALIZADA CERCA DE TRÊS ANOS APÓS O PROCEDIMENTO, VERIFICA-SE QUE A PRÓPRIA PERITA REGISTROU QUE "ESTAS IRREGULARIDADES SÃO PASSÍVEIS DE SEREM TRATADAS COM PROCEDIMENTOS COMPLEMENTARES (RETOQUES), CONHECIDOS EM CIRURGIA PLÁSTICA COMO PROCEDIMENTOS ANCILARES". RELATÓRIO MÉDICO DE INDEX 141 COMPROVA QUE A AUTORA ESTEVE INTERNADA NO





HOSPITAL CENTRAL DA POLÍCIA MILITAR ENTRE 29/04/2018 A 22/05/2018, TOTALIZANDO 24 (VINTE E QUATRO) DIAS, COM ABSCESSO PROFUNDO NA REGIÃO GLÚTEA DIREITA, TENDO REALIZADO ETAPAS DE DRENAGEM CIRÚRGICA, ALÉM DE 14 (QUATORZE) DIAS DE ANTIBIÓTICO POR VIA PARENTERAL. INTERNAÇÃO SE DEU LOGO APÓS O PROCEDIMENTO DE "RETOQUE" DA CIRURGIA PLÁSTICA REALIZADO EM 20/04/2018. USO DA TÉCNICA ADEQUADA NÃO É SUFICIENTE PARA ISENTAR O MÉDICO DA CULPA PELO NÃO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO, DE MODO QUE, MESMO VALENDO-SE DO PROCEDIMENTO ADEQUADO, SE O PROFISSIONAL LIBERAL NÃO ATINGIR OS FINS ALMEJADOS, EXISTIRÁ A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RÉUS QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. **VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO. EFEITOS DA CIRURGIA INICIAL SE MOSTRARAM BASTANTE DESAGRADÁVEIS, CONSEQUENTEMENTE FERIU SUA DIGNIDADE HUMANA, ESPECIALMENTE EM UMA SOCIEDADE EM QUE SÃO COBRADOS DE MULHERES PADRÕES CADA VEZ MAIS INATINGÍVEIS DE BELEZA. DANO ESTÉTICO CONFIGURADO. VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADO EM RAZÃO DAS ASSIMETRIAS COMPROVADAMENTE DEIXADAS NOS SEIOS E DORSO DA AUTORA. IGUALMENTE CABÍVEIS OS DANOS MATERIAIS. GASTOS COM A CIRURGIA EM R\$ 22.931,10 (VINTE E DOIS MIL, NOVECENTOS E TRINTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), PELO QUE SE CONCLUI DOS COMPROVANTES DE INDEXES 34/37, CUJA QUANTIA NÃO FOI IMPUGNADA PELOS RÉUS. QUANTO AOS LUCROS CESSANTES, NÃO ASSISTE RAZÃO À AUTORA, TENDO EM VISTA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE A PERDA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**





SE DEU EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DO TRABALHO PELA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA ESTÉTICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (sem grifos no original)

Por todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO** para determinar a redução do valor da condenação a título de danos estéticos e morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), **cada um**, mantendo-se todos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI
RELATORA**

